



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 4.135 DE 15 DE ABRIL DE 2002.

*“Institui o Conselho Municipal da Juventude”.*

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude - CMJ - de caráter consultivo, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal da Juventude sugerir políticas de ação nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer, meio-ambiente, mercado de trabalho e demais matérias inerentes à nova geração.

**Parágrafo único.** As sugestões mencionadas no *caput* dar-se-ão de forma político-consultiva, resguardadas as competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** O Conselho Municipal da Juventude reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente sempre que se fizer necessário.

~~**Art. 4º** O Conselho Municipal da Juventude é composto por 9 (nove) membros, sendo:~~

- ~~I - Três conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal;~~
- ~~II - Um conselheiro indicado pelo Poder Legislativo.~~
- ~~III - Um conselheiro representando os Jovens empresários;~~
- ~~IV - Um conselheiro representando os Jovens trabalhadores na indústria;~~
- ~~V - Um conselheiro representando os jovens trabalhadores no comércio;~~
- ~~VI - Um conselheiro representando os estudantes secundaristas;~~
- ~~VII - Um conselheiro representando os estudantes universitários;~~



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~§ 1º Os membros do Conselho deverão ter idade compreendida entre 18 (dezoito) e 35 (trinta e cinco) anos.~~

~~§ 2º Os conselheiros eleitos serão nomeados por ato do Prefeito Municipal para mandato de 2 (dois) anos, possibilitada a recondução uma única vez.~~

~~§ 3º A indicação dos membros do Conselho Municipal a que se refere os incisos I e II deverá ser feita pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação.~~

~~§ 4º A indicação dos membros do Conselho a que se refere os incisos III a VII deste artigo, deverá ser realizada pelas respectivas entidades representativas, sendo a eleição, nomeação e posse regulamentada por decreto a ser baixado pelo Executivo.~~

~~§ 5º A primeira reunião será presidida por um conselheiro, a ser indicado pelo Prefeito Municipal, o qual coordenará a escolha do presidente que será eleito por maioria simples.~~

~~§ 6º A cada conselheiro corresponderá um suplente.~~

~~**Art. 4º** O Conselho Municipal da Juventude será composto por 12 (doze) membros e seus respectivos suplentes, sendo 6 (seis) representantes do Poder Público e 6 (seis) representantes indicados pela sociedade civil, a saber: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017)~~

~~I – Representantes do Poder Público: (Inciso com redação dada pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017)~~

~~a) um representante da Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017)~~

~~b) um representante da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017)~~

~~c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017)~~

~~d) um representante da Secretaria Municipal de Esportes; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017)~~

~~e) um representante da Secretaria Municipal de Cultura; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017)~~

~~f) um procurador municipal da Prefeitura de Indaiatuba; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017)~~

~~II – Representantes indicados pela Sociedade Civil: (Inciso com redação dada pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017)~~



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

- a) um representante de movimentos religiosos que desenvolvam trabalhos com jovens em Indaiatuba; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017)
- b) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Subseção de Indaiatuba/SP; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017)
- c) um representante de associações acadêmicas de ensino superior; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017)
- d) um representante de associações de alunos secundaristas; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017)
- e) um representante de entidade de defesa dos direitos de juventude e/ou movimentos sociais; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017)
- f) um representante de entidade de atendimento que tenham ações desenvolvidas para o público jovem em todas as políticas públicas. (Alínea acrescida pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017)

**Art. 4º** O Conselho Municipal da Juventude será composto por 6 (seis) membros e respectivos suplentes, sendo 3 (três) representantes do Poder Público e 3 (três) representantes indicados pela sociedade civil, a saber: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.871, de 28/9/2022)

I - representantes do Poder Público: (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.871, de 28/9/2022)

- a) um representante da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.871, de 28/9/2022)
- b) um representante da Secretaria Municipal de Esportes; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.871, de 28/9/2022)
- c) um representante da Secretaria Municipal de Cultura. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.871, de 28/9/2022)

II - representantes indicados pela Sociedade Civil: (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.871, de 28/9/2022)

- a) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Subseção de Indaiatuba/SP; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.871, de 28/9/2022)
- b) um representante de associações acadêmicas de ensino superior; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.871, de 28/9/2022)
- c) um representante de entidade de atendimento que tenham ações desenvolvidas para o público jovem em todas as políticas públicas. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.871, de 28/9/2022)



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se membro conselheiro da juventude todo aquele que é beneficiado ou atua com jovens com idade acima de dezesseis anos completos, ou com projetos voltados para a juventude no município de Indaiatuba. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017\)](#)

§ 2º Os conselheiros eleitos serão nomeados por ato do Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, possibilitada a recondução uma única vez. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017\)](#)

§ 3º A indicação dos membros titulares e suplentes representantes do Poder Público deverá ser feita pelo Prefeito. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017\)](#)

§ 4º Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes titulares e suplentes ao órgão coordenador da política municipal da juventude, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o recebimento do ofício do Poder Público, para a devida nomeação pelo Prefeito Municipal, sob pena de substituição por entidade suplente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017\)](#)

§ 5º A primeira reunião será presidida por um conselheiro, a ser indicado pelo Prefeito Municipal, o qual coordenará a escolha do presidente que será eleito por maioria simples. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017\)](#)

§ 6º As entidades não governamentais a que se refere o inciso II, serão eleitas em assembleia própria e convocadas especialmente para esta finalidade, sob fiscalização do Ministério Público, sendo as vagas distribuídas conforme estabelecido no referido inciso. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017\)](#)

§ 7º A renovação dos membros do Conselho e seus respectivos suplentes, em cada mandato, para garantir a continuidade dos trabalhos, será de 50% (cinquenta por cento), os quais serão nomeados nos anos ímpares e, de 50% (cinquenta por cento), que serão nomeados em anos pares, e assim sucessivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017\)](#)

§ 8º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o mandato dos membros nomeados no exercício de 2017, representantes dos órgãos indicados nas alíneas 'd', 'e' 'f' do Inciso I, e alíneas 'd', 'e' 'f' do Inciso II do caput deste artigo vigorará pelo prazo de 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017\)](#)

**Art. 5º** Caberá, ainda, ao Conselho Municipal da Juventude elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Art. 6º** Os membros do Conselho Municipal da Juventude não receberão qualquer tipo de remuneração e o exercício da função de conselheiro será considerado de interesse público relevante.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~Art. 7º Esta lei será regulamentada por decreto do Executivo a ser baixado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, o qual disciplina as questões pertinentes a eleição, posse e funcionamento do Conselho.~~

**Art. 7º** O Conselho Municipal da Juventude deverá estar em pleno funcionamento em até 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei, o qual ficará sob coordenação do Gabinete do Prefeito de Indaiatuba. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.673, de 10/3/2017\)](#)

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 15 de abril de 2002.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**